



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000607/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.701 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente ANHANGUERA IND E COM DE PISOS E REV LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/08/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos da NFLD oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD.

Uma vez constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previstas na legislação, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A contribuição para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, mesmo após a publicação das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanece plenamente exigível, não tendo sido extinta, conforme Súmula 516 do STJ, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, especialmente por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico devida por todas as empresas.

FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

São devidas à Seguridade Social as contribuições correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4.

Conforme Súmula CARF n.º 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10865.000607/2008-39, em face do acórdão nº 14-20.375, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 11 de setembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, que de acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - REFISC (fls. 30/32), refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social a cargo da empresa, alíquota para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e contribuições destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), no montante de R\$ 839.202,02 (oitocentos e trinta e nove mil e duzentos e dois reais e dois centavos), DEBCAD 37.150.374-4, consolidado em 29/02/2008.

Os valores lançados, ainda segundo o REFISC, foram verificados através da análise das folhas-de-pagamento, recibos de férias e termos de rescisão do contrato de trabalho, além de serem devidamente declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GFIP.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação tempestiva (fls. 36/61), na qual alega, em síntese, que:

- a administração pública deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com a legislação;
- a NFLD não é o meio competente para a efetivação da cobrança. O fiscal pode propor, mas não impor (cita o artigo 142 e seguintes do CTN), pois se assim o fosse, estaria a impugnante condenada sem qualquer oportunidade de defesa;
- a análise dos documentos juntados à NF LD não permite dimensionar o que está sendo cobrado, causando dificuldades no exercício do direito de defesa da impugnante, tendo em vista a disparidade entre o IPC e o Relatório Fiscal, sendo mencionadas inúmeras legislações genéricas, faltando objetividade no apontamento de qual a infração ou contribuições supostamente não recolhidas, o que fundamenta o pedido de explicação pormenorizada das supostas infrações, com a reabertura do prazo de defesa;
- a investigação não atingiu a documentação da impugnante, ocorrendo a presunção injurídica da omissão de contribuições. A presunção legal absoluta, ou seja, a “aferição indireta”, é repudiada pelo Judiciário;
- o ônus probatório é da fiscalização, não cabendo à impugnante adivinhar porque está sendo autuada, caracterizando-se a nulidade de pleno direito;
- a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA para empresas urbanas, relata a evolução histórica da legislação relacionada a essa contribuição, concluindo pela ilegalidade de sua cobrança de empresas urbanas, cujas atividades nenhuma vinculação têm com o meio rural;
- a conceituação de “atividade preponderante” e “risco leve, médio e grave” jamais poderia dar-se através de decreto regulamentar, de modo que a cobrança do SAT com base nessa legislação ofende o princípio da legalidade, a tipicidade e a segurança jurídica e, conseqüentemente, a Constituição e o CTN;
- a SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios. Os juros de mora aplicados nos cálculos da autuação não podem suplantam 1% ao mês, sem capitalização;
- é confiscatória a multa abusiva de 60% inserida na Certidão de Dívida Ativa, sendo que do legislador, ao editar leis, exige-se peculiar cautela sendo que uma norma poderia mostrar-se eficaz quando de sua edição, mas hoje pode se apresentar incompatível pela sistemática vigente;

Ao final pugna pela anulação da NFLD ou, caso assim não se entenda, pela exclusão das verbas indevidamente cobradas a título de juros e multa moratórios.

Junta os documentos de fls. 62/371.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 392/421, bem como juntou documentos às fls. 422/461, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

Em relação ao respaldo legal ao procedimento realizado pela fiscalização, é oportuno citar o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, pelo qual, uma vez constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na mencionada Lei, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, ao contrário do que entende a contribuinte, constitui o meio competente para o lançamento das contribuições em questão, sendo certo ainda que a lavratura da mesma não prejudica o direito de defesa do sujeito passivo que pode ser exercido, como de fato o foi, no prazo legal para a apresentação da defesa, em momento subsequente à lavratura da NFLD.

Cerceamento de defesa.

Entende a recorrente que a fiscalização deveria ter fornecido a ela todos os documentos que ensejaram o lançamento, e não somente cópia da NFLD e seus anexos, o que resultou em flagrante cerceamento do direito de defesa. No entanto, não se verifica nos autos a ocorrência de qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que agiu a fiscalização no estrito cumprimento do artigo 37 da Lei nº 8.212/91.

Da análise dos autos, verifica-se que o Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem do lançamento do crédito, pois descrevem de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições lançadas, o período a que se referem, as razões do procedimento adotado, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram.

Cabe destacar que não há qualquer dispositivo legal que determine a obrigatoriedade da fiscalização fornecer à contribuinte os documentos que ensejaram o lançamento.

Assim sendo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, vez que todos os documentos e relatórios integrantes do processo administrativo-fiscal previdenciário foram devidamente emitidos e assinados, entregues e cientificados ao sujeito passivo nos termos das normas vigentes.

Desse modo, tem-se que a lavratura da presente NFLD seguiu os elementos e requisitos de formação válida, sendo observados os princípios da legalidade e da publicidade, citados pela contribuinte, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Os levantamentos foram efetuados através do exame dos documentos elaborados e valores declarados em GFIP pela própria contribuinte, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que, forçosamente, são de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Logo, a contribuinte possui informações e subsídios suficientes para identificar os valores cobrados, os seus fatos geradores, as bases de cálculo, os seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e os fundamentos legais, a fim de produzir a sua peça de defesa.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, portanto.

Ônus Probatório.

Os elementos que integram a NFLD permitem a identificação dos valores lançados, restando claro, pela análise do Relatório Fiscal tratar-se de contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração dos mesmos, apuradas mediante o exame dos seguintes elementos elaborados pela própria empresa: folhas-de-pagamento, recibos de férias, termos de rescisão do contrato de trabalho, Livro de Registro de Empregados, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações Previdência Social - GFIP e Guias da Previdência Social - GPS.

Portanto, ao contrário do que afirma a contribuinte, a fiscalização analisou a documentação da empresa, pautando-se na mesma o lançamento fiscal. Assim, não se realizou a aferição indireta da base-de-cálculo atacada pela contribuinte.

Conforme já mencionado, a contribuinte possui informações e subsídios suficientes para identificar os valores cobrados, os seus fatos geradores, as bases de cálculo, os seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e os fundamentos legais, a fim de produzir a sua peça de defesa, sendo seu ônus provar suas alegações.

O ônus da prova é exclusivo da contribuinte, a quem caberia comprovar suas alegações, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega.

Ocorre que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, I, do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”. No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Contribuição ao INCRA.

A contribuinte se insurge também em relação às contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aduzindo não ser sujeito passivo do tributo, vez que filiada à previdência urbana.

Ocorre que a contribuição social destinada ao INCRA, além de se encontrar respaldada em dispositivos legais cuja constitucionalidade não foi afastada pelos meios competentes, é devida pelos empregadores urbanos em função do Princípio Constitucional da Solidariedade Social, disposto no art. 195, caput, da Carta Magna.

Trata-se de contribuição com finalidade assistencial, que visa patrocinar as iniciativas do Poder Público previstas no artigo 203 da mesma Carta Política de 1988, e que, por este motivo, são devidas por todas as empresas contribuintes, de qualquer natureza ou atividade fim.

Por oportuno, cito o acórdão deste Conselho de n.º 2202-007.730, desta Turma julgadora, de relatoria do Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, em decisão unânime, realizada na sessão de 06 de outubro de 2020, o qual compreendo que bem tratou da matéria, razão pela qual adoto como razões de decidir:

“A defesa se insurge ainda questionando a legalidade da contribuição ao INCRA. Isto porque, o recorrente a considera indevida por desenvolver atividade de restaurante, fora do campo de incidência da mencionada contribuição que, ao seu analisar, se destina apenas as atividades rurais, bem como por não ser beneficiada com tal contribuição e não fazer parte da categoria interessada.

Pois bem. A temática já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula n.º 516 do STJ, nestes termos:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n.º 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns.º 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Ora, é pacífico, hodiernamente, que a contribuição para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, mesmo após a publicação das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanece plenamente exigível, não tendo sido extinta, conforme já sumulado pelo STJ, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, especialmente por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico devida por todas as empresas.

Naqueles precedentes do STJ especialmente se destacou que a natureza da contribuição ao INCRA é diversa da natureza das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de modo que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, uma contribuição especial atípica, com finalidade de promover a reforma agrária, através de projetos e programas vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, por opção legislativa. Logo, a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91, tampouco pela Lei n.º 8.213/91, ainda estando em pleno vigor. Ora, a supressão da exação para o FUNRURAL (ou a supressão da parcela de custeio do Prorural) pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 ou a extinção da Previdência Rural com a unificação dos regimes de previdência na forma da Lei n.º 8.213/91 não provocou qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

Aliás, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), publicado no DJe de 10/11/2008, Tema/Repetitivo n.º 83, firmou entendimento de que “Tese Firmada: A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91.”

Lado outro, o fato de a contribuição para o INCRA não ter referibilidade direta na atividade econômica do recorrente (empresa urbana) não resulta na exclusão da exigência, pois a referibilidade direta não é elemento constitutivo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Por último, eventual discussão sob a ótica constitucional, face ao Tema 495/STF de Repercussão Geral, questionando, à luz dos artigos 149, § 2.º, III, “a” e 195, I, da Constituição Federal, se a contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados (...), destinada ao INCRA, fora, ou não, recebida pela Carta Magna, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001, não é possível de ser enfrentada neste Colegiado, a teor da Súmula CARF n.º 2, que reza: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Sendo assim, sem razão o recorrente.”

Portanto, carece de razão a contribuinte, destacando-se que, conforme Súmula CARF nº 2, a qual dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, de modo que ficam prejudicadas as arguições de inconstitucionalidade suscitadas pela contribuinte a respeito da contribuição ao INCRA.

Da contribuição devida para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A contribuinte faz questionamentos formulados em relação a contribuição devida para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A legislação de regência assim determina:

Lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(grifou-se)

Decreto 3.048/99

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da

remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

~~§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o autoenquadramento em qualquer tempo. (redação original revogada)~~

~~§ 6º Verificado erro no autoenquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. (redação original revogada)~~

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6º Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Sendo assim, a alíquota de SAT a ser aplicada é aquela determinada pela atividade preponderante da empresa, considerando-se atividade preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Determina também a legislação que a atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V do Decreto 3.048/99.

Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. A legislação de regência determina a Relação

de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, de acordo com o enquadramento da empresa conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Saliente-se que, conforme Súmula CARF nº 2, já referida, a qual dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, de modo que ficam prejudicadas as arguições de inconstitucionalidade suscitadas pela contribuinte a respeito do SAT.

Portanto, não tendo o contribuinte demonstrado qualquer mácula do lançamento quanto ao SAT, entendo que não merece provimento o recurso neste tocante.

Alegações de inconstitucionalidade e de caráter confiscatório da multa.

Não assiste razão à recorrente quanto a arguição de inconstitucionalidade das contribuições cobradas através deste lançamento, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Assim, descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, novamente mencionada, que dispõe não ser o CARF competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tal razão, também descabe a apreciação da alegação de caráter confiscatório da multa.

Juros de mora. Taxa SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais Assim, aplica-se a taxa SELIC ao débito em questão, conforme disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91. Ademais, assim dispõe a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por tais razões improcedem as alegações da recorrente quanto aos juros moratórios e inaplicação da taxa SELIC.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-007.701 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000607/2008-39